



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2031609-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEGASUS NEGÓCIOS E GESTÃO ESTRUTURAL LTDA., é agravado ALIARA PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.986

Agravo Interno Cível nº 2031609-93.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 22ª Vara Cível

Agravante: Pegasus Negócios e Gestão Estrutural Ltda.

Agravado: Aliara Participações, Empreendimentos e Negócios

Interessados: Rebuilding Assessoria Jurídica e Planejamento Empresariais S/c Ltda e Luiz Jose Ribeiro Filho

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação – Hipótese em que a agravante apresentou tese não manifestada anteriormente no pedido e que não foi objeto da decisão agravada, bem como sequer foi analisada pelo magistrado de origem – Inovação recursal que é vedada – Ademais, não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por PEGASUS NEGÓCIOS E GESTÃO ESTRUTURAL LTDA. em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação n. 1095018-22.2023.8.26.0100 (fls. 91/93).

Recorre a apelante, ora agravante. Afirma que há risco comprovado iminente de alienação do bem a terceiros. Acrescenta que o representante legal da embargada alegou ter interesse na venda do bem. Defende que a sentença proferida é nula, pois a audiência não foi reproduzida, nos autos, em sua integralidade. Insiste na ausência de má-fé. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 1/4).

Recurso recebido e remetido diretamente a julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida nos seguintes termos (fls. 91/93):

"Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação, com fulcro no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por PEGASUS NEGÓCIOS E GESTÃO ESTRUTURAL LTDA. em face de ALIARA – PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS S/A.

A apelante PEGASUS NEGÓCIOS E GESTÃO ESTRUTURAL LTDA. afirma que há iminente risco de expedição de carta de adjudicação de imóvel de sua posse e propriedade em favor do apelado, que poderá, inclusive, alienar o bem. Aduz que não houve comprovação de insolvência dos executados, tampouco de má-fé do terceiro adquirente (apelante), fatos que constituem requisitos para configuração de fraude à execução. Acrescenta que a sentença não está corretamente fundamentada. Sustenta que a sentença fez referência à má-fé da parte executada, apenas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto (fls. 1/8).

Com efeito, o art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, dispõe que o relator poderá suspender a eficácia de sentença, desde que o apelante demonstre “a probabilidade de provimento do recurso” ou “se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Na hipótese, porém, não se vislumbra probabilidade de provimento do recurso ou relevante fundamentação.

É que, ao contrário do quanto alegado nesta sede, há inúmeros indícios de que a apelante e os executados agiram em conluio para fraudar a execução de origem (fls. 776/982 da origem).

Ademais, a sentença não é teratológica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo contrário, observa-se que o d. juízo a quo amparou-se em extensa instrução probatória e, inclusive, em audiência de instrução (fl. 1290 da origem).

Por fim, constata-se que não há por que suspender a adjudicação de um imóvel cuja alienação foi declarada ineficaz em há 8 anos, sobretudo porque também não há, por ora, risco iminente de alienação a terceiros.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão da eficácia da r. sentença."

Contra essa decisão insurge-se a apelante, ora agravante.

O recurso não merece conhecimento.

A principal tese deste recurso é a nulidade da sentença por ausência de reprodução integral da audiência realizada na origem.

Ocorre que esta tese não foi apresentada quando da petição de atribuição de efeito suspensivo e, conseqüentemente, não foi analisada na decisão agravada.

Logo, tem-se que este recurso representa inovação recursal, o que é vedado, impondo o não conhecimento do recurso.

No mais, a tese foi submetida ao juízo de origem, que ainda não se manifestou sobre a questão.

Ademais, não se vislumbra nulidade da sentença por simples erro técnico de reprodução da audiência, sobretudo porque a sentença foi amparada em outros elementos probatórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às teses secundárias, também não assiste razão à agravante.

Embora a agravante argumente que existe risco de dano grave e de difícil reparação, não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a *“probabilidade de provimento do recurso ou relevante fundamentação”*, requisitos também necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC.

Não houve, da mesma forma, manifestação acerca dos documentos de fls. 776/982 mencionados na decisão agravada, que indicam a má-fé da agravante, nos termos da contestação (fls. 782/801).

Logo, este agravo interno não pode ser conhecido.

Frise-se que se trata de mero pedido de atribuição de efeito suspensivo, de modo que não cabe a este Colegiado antecipar-se ao julgamento da apelação e analisar todo o conjunto probatório, o que será feito oportunamente.

Além disso, como consignado na decisão agravada, *“não há por que suspender a adjudicação de um imóvel cuja **alienação foi declarada ineficaz em há 8 anos**”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator